CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 109/2026
Autoria: **Vereadora Marta Rodrigues**
Ementa: "Dispõe sobre a instituição do Programa "Bosques de Bairro" no Município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015,[3] esta Supervisão, preliminarmente, **verificou e apontou a existência da Lei nº 9.187/2017[4], que veicula o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Salvador,** abrangendo as medidas previstas no projeto em apreço.

- Necessário mencionar que o projeto em análise **ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor**, nos termos da Lei Municipal nº 8.920/2015.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, apontamos que o art. 173 do Regimento Interno impõe a aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que veda a disciplina de um mesmo tema por mais de uma lei, conforme redação do seu art. 7º, IV, segundo o qual "**o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**", bem como o art. 68, §11, que trata da possibilidade de aglutinação das propostas ou rejeição da posterior.

Salvador, em 28 de abril de 2026.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 8.920/2015. Art. 1º** A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) **2º** Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. **§ 3º** Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Disponível em: http://leis.org/fdueq
[4] **Lei nº 9.187/2017**. Disponível em: http://leis.org/pbfhv

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RECURSO DA AUTORA

RECURSO AO PARECER CONTRÁRIO DA DISTRIBUIÇÃO À PRÉ-PROPOSIÇÃO N. 36831

I. SÍNTESE DA ANÁLISE DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

1. A proposição apresentada pela Vereadora Marta Rodrigues com o n. 36831 em 14 de abril de 2026 teve a tramitação obstada pela Supervisão de Análise e Pesquisa com breve parecer que indicava convergência com a Lei Municipal nº 9.187/2017 (Plano Diretor de Arborização Urbana – PDAU), a qual, em sua interpretação, abrangeria parcialmente o objeto da proposta em análise, configurando duplicidade vedada pelo art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998.

2. Ocorre que a Lei Municipal 9.187/2017 trata especificamente de arborização urbana convencional, estabelecendo diretrizes gerais de planejamento, manuais técnicos e critérios paisagísticos. A pré-proposição n. 36831, por seu turno, institui programa de restauração ecológica e resiliência climática urbana, valendo-se de técnicas inovadoras inexistentes no PDAU, a saber: microflorestas comunitárias pelo Método Miyawaki, jardins de chuva para drenagem sustentável e recuperação de áreas degradadas em terrenos devolutos e subutilizados.

II. DISTINÇÃO ENTRE OS OBJETOS LEGISLATIVOS

3. A distinção não é de grau ou de intensidade: é de **objeto, técnica e finalidade**. Enquanto o PDAU regula o plantio e o manejo da arborização tradicional em logradouros públicos, a proposição apresentada cria um programa específico de intervenção ecológica fundamentado em metodologia científica reconhecida internacionalmente (Método Miyawaki), infraestrutura de biorretenção hídrica e modelo de gestão comunitária estruturada via termos de adoção. O quadro abaixo evidencia que não há coincidência de objeto:

ASPECTO	Lei 9.187/2017 (PDAU)	Pré-Proposição n. 36831
Natureza	Lei-quadro geral	Lei-programa específica
Objeto	Arborização convencional	Restauração ecológica urbana
Técnica	Plantio tradicional	Miyawaki + Jardins de Chuva
Finalidade	Planejamento paisagístico	Resiliência climática
Áreas de atuação	Vias, praças e canteiros	Terrenos degradados/devolutos
Drenagem urbana	Não contemplada	Sim (jardins de chuva)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

III. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO LEGAL

4. O próprio dispositivo invocado pela Supervisão prevê exceção expressa: *"exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa"*. A pré-proposição n. 36831 atende integralmente a esse requisito: seu art. 4º dispõe que as espécies do programa devem estar "em consonância com o Plano Diretor de Arborização Urbana instituído pela Lei Municipal nº 9.187/2017", configurando remissão expressa à lei básica.

5. Ademais, a própria qualificação adotada pela Supervisão — *"abrange parcialmente"* — reconhece, implicitamente, que há conteúdo novo na pré-proposição não coberto pelo PDAU. Sobreposição parcial não equivale a identidade de objeto, que é pressuposto inafastável da vedação legal. Onde a própria Supervisão identifica apenas abrangência parcial, não pode simultaneamente afirmar tratar-se do *"mesmo assunto"* na acepção restritiva exigida pelo art. 7º, IV, da LC 95/1998.

6. A estrutura normativa proposta comprova a natureza complementar da pré-proposição: a Lei 9.187/2017 funciona como lei-quadro geral do sistema municipal de arborização, ao passo que o projeto institui programa específico dentro desse sistema, introduzindo técnicas, áreas de intervenção e mecanismos de gestão inexistentes na legislação vigente. Trata-se de típico exemplo de lei especial que complementa lei geral sem com ela conflitar, em perfeita harmonia com o modelo de repartição de competências estabelecido pela Constituição Federal.

IV. CONCLUSÃO

7. A restrição ao exercício do poder legiferante municipal em matéria ambiental somente se justifica quando a norma proposta contraria ou repete, de forma idêntica, disciplina já existente. Não é o que ocorre. A pré-proposição n. 36831 é harmônica com o PDAU, vincula-se expressamente a ele e trata de objeto complementar, atendendo plenamente ao parâmetro constitucional e à exceção legal do art. 7º, IV, da LC 95/1998.

8. Diante do exposto, restando evidenciados (i) a distinção entre os objetos legislativos, (ii) a existência de remissão expressa à lei básica e (iii) o enquadramento na exceção legal expressamente prevista no próprio dispositivo invocado pela Supervisão, pugna-se pelo prosseguimento da tramitação adequada do projeto.

Termos em que, pede deferimento,



MARTA RODRIGUES
VEREADORA